



Número: **0600148-62.2020.6.10.0037**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001434020206100037**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE)	
ANA BEATRIZ PEREIRA DA LUZ (IMPUGNANTE)	LUIDMILA SILVA DE FREITAS (ADVOGADO)
FILADELFO MENDES NETO (RECLAMADO)	
CORAGEM PARA LUTAR 55-PSD / 43-PV / 15-MDB (RECLAMADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PINHEIRO (RECLAMADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PINHEIRO (RECLAMADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE PINHEIRO (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21253 101	26/10/2020 19:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**CARTÓRIO ELEITORAL DA 37ª ZONA – PINHEIRO/MA**  
**Avenida Frederico Peixoto, s/nº, Centro. CEP: 65200-000 – WhatsApp: (98) 3381-1044**

PROCESSO Nº 0600148-62.2020.6.10.0037  
CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)  
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
RECLAMADO: FILADELFO MENDES NETO  
RECLAMADO: CORAGEM PARA LUTAR 55-PSD / 43-PV / 15-MDB  
RECLAMADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PINHEIRO  
RECLAMADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PINHEIRO  
RECLAMADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE PINHEIRO  
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado em **26/09/2020, 13:39:56**, de **RECLAMADO: FILADELFO MENDES NETO, CORAGEM PARA LUTAR 55-PSD / 43-PV / 15-MDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PINHEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PINHEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE PINHEIRO (respectiva Coligação)** para concorrer ao cargo de **Prefeito**, no pleito eleitoral municipal de 2020 de Pinheiro/MA, conforme Requerimento de Registro de Candidatura anexado nestes autos digitais.

Publicado o edital no dia **28/09/2020**, o **Ministério Público Eleitoral** ofereceu impugnação no dia **01/10/2020**, sendo tal impugnação tempestiva.

Certidão do Chefe de Cartório Eleitoral retificando a autuação e atestando a tempestividade da impugnação, abrindo-se o prazo de 07 dias para o impugnado se manifestar, nos termos **dos arts. 38 e 41, ambos da resolução TSE 23.609/2019**.

Intimado no dia **05/10/2020**, o candidato apresentou peça defensiva no dia **12/10/2020, dentro do prazo legal, portanto**.

O impugnado juntou no dia **14/10/2020** decisão da sexta câmara cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão concedendo antecipação de tutela para determinar a suspensão do cumprimento e de todos os efeitos do julgado rescindendo (Sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001766-93.2011.8.10.0052) até o julgamento final da presente ação rescisória, ante a presença dos requisitos autorizadores, nos termos do art. 969 do NCPC.

Juntado, no dia 14/10/2020, notícia de inelegibilidade da eleitora ANA BEATRIZ PEREIRA DA LUZ da qual o noticiado foi intimado para se manifestar no prazo de 07 dias, sendo publicado no



mural no dia 14/10/2020.

O noticiado apresentou contestação no dia 18/10/2020, dentro do prazo legal portanto.

Certidão do Chefe de Cartório (id 19184784) aduzindo que o requerente da candidatura estava irregular quanto a documentação de certidões da Justiça Federal de 1º e 2º Grau, uma vez que deveriam ser juntadas certidões de objeto e pé com fulcro no art. 27, III, §7º da Resolução 23.609/2019, intimando-o no dia 21/10/2020 para sanar irregularidade no prazo de 03 (três) dias, com fulcro no art. 36 da Resolução 23.609/2019.

Juntada parcial das certidões de objeto e pé no dia 24/10/2020, faltando as seguintes: 2007.37.00.008812-1 MA *Apelação Cível (e-Jur)*; 0002864- 86.2009.4.01.3700 *AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 05ª Ministério Público Federal (Procuradoria) FILADELFO MENDES NETO*; 0014099-45.2012.4.01.3700 MA *Apelação Cível ( PJe)*; 0008595-34.2007.4.01.3700 *AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 05ª Ministério Público Federal (Procuradoria) FILADELFO MENDES NETO E OUTROS*. O requerente realizou pedido de *dilação para juntada das demais*.

*Petição da eleitora ANA BEATRIZ PEREIRA DA LUZ, aduzindo que não se pode admitir qualquer dilação de prazo, pois dita exigência existe desde 18 de dezembro de 2019 quando da publicação da Resolução 23.609/2019.*

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Primeiramente, insta esclarecer que no que tange à **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001766-93.2011.8.10.0052, no dia 14.10.2020, o relator em substituição da Ação Rescisória nº 0814691-35.2020.8.10.0000, Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, concedeu tutela antecipada de urgência nos seguintes termos:**

*Em face do exposto, concedo a presente antecipação de tutela para determinar a suspensão do cumprimento e de todos os efeitos do julgado rescindendo (Sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa no 0001766- 93.2011.8.10.0052) até o julgamento final da presente ação rescisória, ante a presença dos requisitos autorizadores, nos termos do art. 969 do NCPC.*

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, i, I, da LC 64/90. Direitos políticos suspensos. Improbidade administrativa. Obtenção. Liminar. Incompetência. Justiça eleitoral. Exame. Acerto ou desacerto. Jurisprudência. Provimento [...] 34. A liminar concedida no âmbito do TJ/MA repercute de modo inequívoco no registro de candidatura do Página 5 recorrente e suspende todos os efeitos da sentença na Ação Civil Pública 516-91. Conclusão 35. Recurso especial provido para deferir a candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016[...] (Ac de 10.10.2017 no REspe nº 23658, rel. Min. Herman Benjamin.)*

Ante a liminar concedida, tem-se causa obstativa da inelegibilidade inscrita no art. 1º, i, 1 da LC 64/90.

Esse também é o entendimento exarado no parecer ministerial de id 19461095 que aduz, *ipsis litteris*:

*Todavia, também é fato que havendo ação rescisória pendente de julgamento, na qual haja concessão de liminar suspendendo os efeitos da condenação por improbidade, estará restabelecida a anterior situação do réu, inclusive no que concerne ao gozo dos direitos políticos e à possibilidade de ser votado. Portanto, vigente a liminar, o requerente encontra-se no gozo dos seus direitos políticos, impondo-se reconhecer a presença das condições de elegibilidade.*



O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, qual seja, as certidões nos termos do art. 27, §7º da Resolução TSE nº 23.609/2019. Com efeito, a Resolução 23.609/2019 do TSE, em seu art. 27, inciso III, § 7º, exige, apenas, a apresentação das certidões de objeto e pé das ações criminais que tramitam na Justiça Comum e na Justiça Federal:

*Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:*

*III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):*

*a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;*

*[...]*

*§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.*

*§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.*

Devidamente notificado para sanar as mencionadas irregularidades no prazo de 03 (três) dias, o requerente atendeu parcialmente à determinação judicial, tendo providenciado algumas certidões de objeto e pé. Uma vez que os processos: 2007.37.00.008812-1 MA Apelação Cível (e-Jur); 0002864- 86.2009.4.01.3700 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 05ª Ministério Público Federal (Procuradoria) FILADELFO MENDES NETO; 0014099-45.2012.4.01.3700 MA Apelação Cível ( PJe) e 0008595- 34.2007.4.01.3700 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 05ª Ministério Público Federal (Procuradoria) FILADELFO MENDES NETO E OUTROS não são de natureza criminal, não há porque exigir certidão de objeto e pé deles ante a ausência normativa de certidão de objeto e pé para processos cíveis.

ISSO POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **FILADELFO MENDES NETO, CORAGEM PARA LUTAR 55-PSD / 43-PV / 15-MDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PINHEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PINHEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE PINHEIRO (respectiva Coligação)** para concorrer ao cargo de **Prefeito**, nos termos dos artigos 46 e 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após archive-se.

Pinheiro/MA, 26 de outubro de 2020

Rodrigo Costa Nina

Juiz Eleitoral da 37ª Zona

